

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.926 - CLASSE 22ª - SERGIPE (34ª Zona - Nossa Senhora do Socorro).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Recorrente** Sandra Mônica Teixeira.  
**Advogado** Dr. Alexandre Brito de Figueiredo e outro.  
**Recorrido** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. EXECUÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADOS EM EXTENSIVO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-PROVIMENTO.

1. As mesmas questões levantadas no recurso especial em exame já foram analisadas e decididas no julgamento do REspe nº 25.914/SE, interposto pela mesma recorrente nos autos de Mandado de Segurança oriundo do presente processo principal.
2. Na decisão em que se negou provimento ao REspe nº 25.914/SE, exarou-se os seguintes fundamentos:
  - a) ausência de prequestionamento do art. 15 da LC nº 64/90;
  - b) tanto a sentença quanto o acórdão do TRE/SE reconheceram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tendo a recorrente sido condenada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
  - c) a jurisprudência é unânime no sentido de que é imediata a execução da decisão que cassa o registro ou diploma eleitoral em decorrência de captação ilícita de sufrágio;
  - d) a divergência jurisprudencial não restou configurada.
3. Os mesmos fundamentos aplicam-se ao recurso especial em exame.
4. Fica prejudicada a análise da alegação de ilicitude das provas produzidas por interceptação telefônica, uma vez que o Tribunal *a quo* entendeu que a prática de captação ilícita de sufrágio ficou comprovada, não apenas pelas provas decorrentes da interceptação telefônica, mas também por outros meios probatórios existentes nos autos.
5. A análise das demais provas em que se fundou o acórdão hostilizado para manter a sentença que determinou a cassação do mandato da recorrente, demandaria o reexame de todo o acervo fático-probatório apresentado nos autos, exegese vedada nesta via recursal, em face da incidência da Súmula nº 7 do STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
6. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 12/2008****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 944 - CLASSE 30 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**RELATOR** MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECURRENTE** GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.  
**ADVOGADO** JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.  
**RECORRIDO** DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, POR SEU DELEGADO NACIONAL.  
**ADVOGADO** MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO.  
**PROTOCOLO** 1731/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Representação nº 944.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 023/2008.****RESOLUÇÕES****22.675 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.838 - CLASSE 19ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CUSTEIO DE CONSULTAS POPULARES. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI FEDERAL Nº 9.709/98. CONVENIÊNCIA POLÍTICA DO PODER LEGISLATIVO. NÃO-ENCAMINHAMENTO.

1. A proposta de inclusão de dispositivo na Lei nº 9.709/98 para que os gastos com a realização de plebiscitos e referendos sejam suportados pelo Tesouro dos Estados enviada pelo TRE/MG está subordinada a conveniência política do Poder Legislativo.
2. Não-encaminhamento da aludida proposta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deliberar pelo não-encaminhamento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

**22.674 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.845 - CLASSE Nº 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Interessado** Tribunal Superior Eleitoral.

**Ementa:**

Processo Administrativo. Proposta substituição do sistema operacional da Urna Eletrônica. Sistema Linux. Segurança e confiabilidade demonstradas.

As razões e as vantagens descritas na proposta encaminhada pela Secretaria de Tecnologia da Informação demonstram o interesse desta Justiça Especializada em aprimorar o processo eletrônico de votação.

Tal aperfeiçoamento visa assegurar ainda mais a confidencialidade, integridade, disponibilidade e legalidade da Justiça Eleitoral.

Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

**22.671 - CONSULTA Nº 1.474 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Consultante** Hermes Parcianello, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. VACÂNCIA DE CARGO PROPORCIONAL. MORTE, RENÚNCIA OU CASSAÇÃO DE MANDATO DO TITULAR. CONVOCACAO SUPLENTE. ORDEM DE VOTACAO NOMINAL. MATERIA NÃO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

**Superior Tribunal de Justiça**

## PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 34, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008**

Designa o Ministro Massami Uyeda para compor a Corte Especial.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, II, do Regimento Interno, resolve:  
Designar o Ministro Massami Uyeda, matrícula M001140, membro da Segunda Seção, para compor a Corte Especial, em virtude da posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Vice-Presidente do Tribunal.

Ministro BARROS MONTEIRO

**PORTARIA Nº 35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008**

Designa a Ministra Nancy Andrigui para compor o Conselho de Administração.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 5º do Regimento Interno, resolve:  
Designar a Ministra Nancy Andrigui, matrícula M001027, membro da Terceira Turma, para compor o Conselho de Administração, em virtude da posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Vice-Presidente do Tribunal.

Ministro BARROS MONTEIRO

**PORTARIA Nº 36, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008**

Designa o Ministro Cesar Asfor Rocha para compor a Comissão de Jurisprudência.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 40 e 41, § 2º, do Regimento Interno, bem como o decidido pelo Plenário na sessão de 12 de fevereiro de 2008, RESOLVE:

Designar o Ministro Cesar Asfor Rocha, matrícula M000837, para compor a Comissão de Jurisprudência, em virtude de sua posse no cargo de Diretor da Revista.

Ministro BARROS MONTEIRO

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2008**

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 4º da Lei n. 11.636,

de 28 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ n. 383/2008, *ad referendum* do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo.

§ 2º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao Ministro Presidente.

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno ou apenas de remessa, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

§ 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 27 de março de 2008 e será publicada no Diário da Justiça durante 30 dias.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 26 de junho de 2007, e nº 7, de 3 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

**TABELA "A"  
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

FEITO	VALOR (em R\$)
I - Ação Penal	100,00
II - Ação Rescisória	200,00
III - Comunicação	50,00
IV - Conflito de Competência	50,00
V - Conflito de Atribuições	50,00
VI - Exceção de Impedimento	50,00
VII - Exceção de Suspeição	50,00
VIII - Exceção da Verdade	50,00
IX - Inquérito	50,00
X - Interpelação Judicial	50,00
XI - Intervenção Federal	50,00
XII - Mandado de Injunção	50,00
XIII - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	100,00
b) mais de um impetrante (cada excedente)	50,00
XIV - Medida Cautelar	200,00
XV - Petição	200,00
XVI - Reclamação	50,00
XVII - Representação	50,00
XVIII - Revisão Criminal	200,00
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	200,00
XX - Suspensão de Segurança	100,00
XXI - Embargos de Divergência	50,00
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	50,00
XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira	100,00

**TABELA "B"  
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR**

RECURSO	VALOR (em R\$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	100,00
II - Recurso Especial	100,00
III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal)	200,00